



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.384, DE 2015

(Do Sr. Fernando Coelho Filho)

Disciplina o processo e julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o processo e julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial e dá outras providências.

Art. 2º Os artigos 12, 153, 521, 537, 988, 1.029, 1.030, 1.035, 1.036, 1.038, 1.041 e 1.042 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil – passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

.....” (NR)

“Art. 153. O escrivão ou chefe de secretaria atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de recebimento para a publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais.”

.....” (NR)

“Art. 521.....”

.....”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – pender o agravo do Art. 1.042;”

.....” (NR)

“Art. 537.....

.....

§3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.”

.....” (NR)

“Art. 988.....

.....

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de precedente de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

.....

§5º *É inadmissível a reclamação:*

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II – proposta perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça para garantir a observância de precedente de repercussão geral ou de recurso especial em questão repetitiva, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

.....” (NR)

“Art. 1.029.....

.....

§ 2º (Revogado).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....
§5º

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo.

.....

III – ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.” (NR)

“Art. 1.030 Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento a recurso extraordinário que trate de controvérsia a que o Supremo Tribunal Federal tenha negado a repercussão geral;

II – negar seguimento a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com o precedente de repercussão geral ou de recurso especial em questão repetitiva;

III – encaminhar o processo ao órgão julgador para juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir de precedente de repercussão geral ou de recurso especial em questão repetitiva;

IV – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida por tribunal superior;

V – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional de caráter repetitivo, nos termos do § 6º do art. 1.036;

VI – realizar juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao tribunal superior correspondente, desde que:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime da repercussão geral ou do recurso especial repetitivo;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§1º Das decisões de inadmissibilidade proferidas com fundamento no inciso VI, caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§2º Das decisões proferidas com fundamento nos incisos I, II e IV, caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021." (NR)

"Art. 1.035.

.....

§ 3º (Revogado).

.....

§ 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar precedente de repercussão geral ou de recurso especial repetitivo, caberá apenas agravo interno, nos termos do art. 1.021.

.....

§ 10 (Revogado).

....." (NR).

"Art. 1.036.

.....

§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º, caberá apenas agravo interno, nos termos do art. 1.021.

....." (NR)

"Art. 1.038.

.....



* C D 1 5 1 7 7 2 6 7 8 5 8 1 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida.” (NR)

“Art. 1.041.....

.....

§2º Quando ocorrer a hipótese do inciso II do caput do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões.” (NR)

“Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão de presidente ou de vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de precedente de repercussão geral e de recurso especial repetitivo.

I – (Revogado).

II – (Revogado).

III – (Revogado).

§ 1º (Revogado).

I – (Revogado)

II – (Revogado).

a) (Revogado).

b) (Revogado).

.....

2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e dos recursos especiais repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e de juízo de retratação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados o art. 945, o § 2º do art. 1.029, os §§ 3º e 10 do art. 1.035, os §§ 2º e 5º do art. 1.037, os incisos I, II e III do caput, e o § 1º, incisos I e II, alíneas “a” e “b” do art. 1.042 e os incisos II e IV e o § 5º do art. 1.043 da Lei 13.105/2015.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015.

Deputado **FERNANDO COELHO FILHO**

PSB/PE



CD151772678581

